



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.113 - RS
(2016/0104157-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADO : LEANDRO BERTOLAZI GAUER E OUTRO(S) -
RS065642
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual é imprescindível a anotação, na guia de recolhimento da união (GRU), do número do processo a que se refere o recolhimento. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.113 - RS
(2016/0104157-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADO : LEANDRO BERTOLAZI GAUER E OUTRO(S) -
RS065642
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, fundamentada na falta de preparo, eis que o número constante da guia de recolhimento é dissociado do existente na origem, incidindo a Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que há meramente um vício formal, podendo ocorrer sua desconsideração, haja vista que existe jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 397e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.113 - RS
(2016/0104157-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADO : LEANDRO BERTOLAZI GAUER E OUTRO(S) -
RS065642
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que há meramente um vício formal, podendo ocorrer sua desconsideração, haja vista que existe jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistente na comprovação do respectivo preparo, nos moldes exigidos pelas normas previstas na legislação processual e em resoluções desta Corte Superior, vigentes quando da respectiva interposição.

Com efeito, prescreve o Código de Processo Civil que, não sendo caso de isenção, constitui ônus da parte recorrente, quando exigido pela legislação pertinente, comprovar, no ato de interposição do recurso, a realização do preparo, sob pena de deserção (art. 511, *caput* e § 1º).

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10, da Lei n. 11.636/2007).

Conforme estabelecido nas normas de regência, a par de eventuais custas locais, o pagamento das devidas a esta Corte (Lei n. 11.636/2007) e das despesas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, quando for o caso, deverá ser feito em rede bancária, mediante preenchimento de guia de recolhimento de receita da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do correspondente código de receita e indicação do número do processo respectivo, em conformidade com as normas estabelecidas em resolução e instruções do Superior Tribunal de Justiça (arts. 4º, da Lei n. 11.636/2007; e 41-B, da Lei n. 8.038/1990, incluído pela Lei n. 9.756/1998; e Resoluções ns. 20/2004, 4/2010/STJ e posteriores).

No caso sob exame, interposto o recurso em 14.09.2015, verifica-se que na guia de recolhimento constante dos autos (fls. 296/297e), o número indicado não corresponde ao processo de origem.

Reapreciando a questão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se afasta a pena de deserção em caso de erro no preenchimento da guia de recolhimento, devendo “sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal; assim, embora a exigência formal não seja em si descabida ou desnecessária, as consequências do seu descumprimento devem ser apreciadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade” (EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.056/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.08.2015). Nesse caso, tal erro dizia respeito ao código da receita.

Na mesma linha foi a orientação quando ausente o número do processo na guia de recolhimento, caso juntada a via original, o que ilide a possibilidade de fraude no recolhimento das custas (EResp 781.135/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20.05.2015).

Dessa forma, consoante inteligência do art. 511, *caput*, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil e da Súmula 187/STJ, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0104157-7

AgInt no
AREsp 907.113 / RS

Números Origem: 00111400289204 00367834120148210001 111400289204 70066656489 70068460450

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADO : LEANDRO BERTOLAZI GAUER E OUTRO(S) - RS065642
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADO : LEANDRO BERTOLAZI GAUER E OUTRO(S) - RS065642
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.